



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA  
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUIZO

Vistos

**I.**

Conforme apontado na decisão da **seq. 14033.1**, não há que se confundir o requerimento de reserva de crédito de natureza trabalhista com a penhora no rosto dos autos, de modo que não há se falar em transferência de montantes para conta judicial vinculada aos autos da reclamatória trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procopio.

Todavia, reiterando-se o teor da deliberação anterior, é certo que o crédito indicado na **seq. 7.362.1**, oriundo dos autos de RT 0000427-86.2010.5.09.0093, diz respeito a demanda ajuizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, de modo que os credores da aludida demanda se submetem ao Plano de Recuperação Judicial homologado (**seq. 12227.2**).

Assim, **indefiro** o requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fabricação de Álcool de Jacarezinho e Região de que os saldos sejam transferidos para os autos da Reclamatória Trabalhista acima disposta.

I.1 – Por seu turno, proceda o administrador judicial à habilitação dos créditos mencionados na **seq. 7.362.1** no Quadro Geral de Credores, nas seguintes Classes:

- **Trabalhista: quanto aos valores que não excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (art. 83, I, da LREF).**
- **Quirografários: pertinente aos valores que excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (art. 83, VI, “c”, da LREF).**



## II.

Em resposta ao ofício anexado na **seq. 13988.1**, oficie-se no sentido de que não compete ao juízo recuperacional dispor acerca de quais bens são passíveis de indicação a penhora com o intuito de resguardar a execução dos autos de nº 0005601-86.2010.8.16.0075, cabendo a este unicamente dispor acerca do controle de essencialidade de eventuais bens que venham a ser judicialmente constritos (neste sentido o disposto pelo art. 6º, § 7º-A da LREF).

## III.

Tendo como base o expediente anexado na **seq. 13998.4**, bem como na atribuição conferida ao juízo recuperacional pelo art. 6º, § 7º-A da LREF, oficie-se em resposta ao expediente encaminhado na **seq. 13998.1** dispondo que inexistente óbice, por ora, em se determinar a realização de penhora sobre o faturamento da recuperanda, tendo em vista não se enquadrar no conceito de “bens de capital”, afastando assim o obstáculo para que seja deferida a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da recuperanda. Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DO CRÉDITO EXECUTADO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. **PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE PERCENTUAL NÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF. 3. Conforme orientação deste Sodalício, é possível fixar percentual de penhora do faturamento mensal de empresa em recuperação judicial. Precedentes. 4. Hipótese em que o Tribunal estadual, examinando as peculiaridades do caso concreto, concluiu que a penhora de 10% do faturamento mensal da recuperanda não inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação judicial. A modificação desse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Consoante entendimento do Superior*



*Tribunal de Justiça, o pedido deve ser interpretado em consonância com a causa de pedir, mediante método lógico-sistemático. Precedentes. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1587872 SP 2019/0282760-7, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)*

Atente-se, contudo, que eventual prejudicialidade ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deve ser analisado com base em informações concretas, não podendo ser arguidos obstáculos de maneira genérica. Além disso, não sendo da competência do juízo recuperacional decidir acerca de eventual impossibilidade de constrições sobre bens que não sejam cumulativamente "de capital" e "essenciais", cabe à(s) recuperanda(s) questionar eventual constrição que não se enquadre nessa hipótese diretamente perante o juízo da execução, nos termos do art. 829, § 2º c.c. art. 847, "caput", do CPC.

#### IV.

Nos termos do parecer ministerial apresentado na seq. 14059.1, manifestem-se a administradora judicial, as recuperandas e o Estado do Paraná, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da decisão anexada na seq. 14036.2.

IV.1 – No mesmo prazo, manifestem a(s) recuperanda(s) e a Administração Judicial sobre o necessário encerramento da recuperação judicial, **se decorrido o prazo máximo de dois anos de supervisão judicial** (art. 61 da LREF) [Mas uma coisa deve ficar bem clara: o teto legal de dois anos do art. 61 é de ordem pública e, por isso, não pode ser elástico, independentemente de eventual período de carência previsto para o início do cumprimento das obrigações contidas no plano. (...) (Campinho, Sérgio Santos. "Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa". 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 232).], **contado da decisão concessiva da recuperação (e não se sua publicação ou de seu trânsito em julgado)** [Tomazette, Marlon. "Curso de direito empresarial - volume 3 - falência e recuperação de empresas". 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, -, 256].

IV.2 – Decorrido o prazo acima disposto, ao Ministério Público para manifestação.

IV.3 – Apresentado o parecer ministerial, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)



**Emil Tomás Gonçalves**  
**Juiz de Direito**

(gucl)